

73 — Vila Pouca de Aguiar	200,500
74 — Vila Real	800,500
75 — Lamego	600,500
76 — Mangualde	200,500
77 — Moimenta da Beira	200,500
78 — Santa Comba Dão	400,500
79 — S. Pedro do Sul	800,500
80 — Tabuaço	600,500
81 — Tondela	700,500
82 — Viseu	600,500
83 — Angra do Heroísmo	900,500
84 — Horta	900,500
85 — Ponta Delgada	900,500
86 — Funchal	1.000,500
Soma total	50.000,500

Ministério da Instrução Pública, 7 de Fevereiro de 1925.—O Ministro da Instrução Pública, *António Joaquim de Sousa Júnior*.

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* de 17 de Janeiro corrente, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 10:477

Atendendo à conveniência de serem bem definidas as atribuições da Junta Consultiva, criada pelo decreto n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, de modo a obter-se a maior eficiência no seu funcionamento; e

Atendendo a que a Direcção Geral do Ensino Primário e Normal carece de ter ao seu dispor um corpo de inspectores chefes que lhe facilitem uma acção rápida e eficaz nos incidentes que porventura surjam nos serviços a seu cargo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Consultiva, criada pelo artigo 64.º do decreto com força de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, constitui um organismo pedagógico e fiscalizador que depende directa e exclusivamente da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal e cujas atribuições são as seguintes:

a) Fiscalização, quando assim seja superiormente ordenado, de todos os serviços respeitantes ao ensino primário e normal;

b) Coordenação de todos os elementos de apreciação e ostudo que possam concorrer para o aperfeiçoamento do mesmo ensino;

c) Dar parecer sobre os processos que, para esse efeito, lhe sejam enviados pela Direcção Geral;

d) Inspecção permanente dos serviços incumbidos aos inspectores dos círculos e prestação imediata das informações que dela resultem.

Art. 2.º A Junta Consultiva é formada por três inspectores chefes e um secretário.

§ único. Ao secretário da Junta incumbem também as funções consignadas na alínea c) do artigo antecedente.

Art. 3.º O provimento das vagas de inspectores chefes que de futuro se derem será feito precedendo concurso de provas públicas, que serão reguladas em diploma especial.

Art. 4.º Ao concurso a que se refere o artigo antecedente só poderão ser admitidos professores das escolas normais primárias e inspectores de círculos escolares, devendo ter todos os candidatos cinco anos, pelo menos, de exercício nos citados lugares.

Art. 5.º O júri do concurso será presidido pelo director geral do Ensino Primário e Normal, servindo de vogais um chefe de repartição da mesma Direcção Geral, um inspector chefe, o professor de pedagogia da Escola

Normal Superior e o professor de higiene da mesma escola.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Joaquim de Sousa Júnior*.

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 10:518

Atendendo às representações do Senado e da Associação Académica da Universidade de Coimbra, pedindo o restabelecimento da Escola Normal Superior, extinta pelo decreto n.º 10:205, de 22 de Outubro de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É restabelecida a Escola Normal Superior da Universidade de Coimbra, extinta pelo artigo 1.º do decreto n.º 10:205, de 22 de Outubro de 1924, sendo o quadro das suas disciplinas o mesmo que era anteriormente à publicação do referido decreto.

Art. 2.º Voltam a fazer parte dos quadros do pessoal docente e do pessoal menor da Escola Normal Superior da Universidade de Coimbra tanto os professores do ano de preparação pedagógica como os serventuários que nessa Escola estavam prestando serviço à data da sua extinção.

Art. 3.º Os antigos professores das metodologias especiais consideram-se reconduzidos nos termos do § 4.º do artigo 22.º do decreto n.º 10:205, de 22 de Outubro de 1924, sendo-lhes aplicado o disposto no § único do artigo 3.º do decreto n.º 10:447, de 10 de Janeiro corrente.

Art. 4.º Imediatamente à publicação deste decreto poderão os candidatos que possuam as habilitações para o curso do magistério liceal, a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 10:205, de 22 de Outubro de 1924, requerer perante a Reitoria da Universidade de Coimbra, e durante o prazo de cinco dias, a sua admissão à Escola Normal Superior.

Art. 5.º Terminado esse prazo, todos os requerentes deverão ser sujeitos a um exame médico-pedagógico, feito pela Junta Delegada da Junta de Sanidade Escolar do Ministério da Instrução Pública em Coimbra. Só serão admitidos às provas de exame de admissão os candidatos que forem julgados aptos no exame médico-pedagógico.

Art. 6.º A relação dos candidatos admitidos, com a indicação das secções a que pertencam, será imediatamente enviada à Direcção Geral do Ensino Superior, a fim de serem nomeados os respectivos jüris.

Art. 7.º Os exames de admissão e todos os mais serviços da Escola Normal Superior da Universidade de Coimbra serão regulados pelas disposições do decreto n.º 10:205, de 22 de Outubro de 1924.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos—Pedro Augusto Pereira de Castro—Manuel Gregório Pestana Júnior—Helder Armando dos Santos Rebelro—João de Barros—Plínio*